

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Altera o art. 146, III, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para exigir a apresentação de documento com fotografia do eleitor no ato da votação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso III do art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para exigir a apresentação de documento com fotografia do eleitor no ato de votar.

Art. 2º O art. 146 da Lei nº 4.737, de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146.

.....

III – admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, acompanhado da Carteira de Identidade ou outro documento com foto, os quais poderão ser examinados por Fiscal ou Delegado de Partido, e receberá, no mesmo ato, a senha;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A introdução do processo eletrônico de votação muito tem contribuído para reduzir as fraudes eleitorais.

Entretanto, para que nos aproximemos, cada vez mais, da **verdade eleitoral**, com a vontade do povo revelada na apuração, faz-se necessária uma legislação que permita a identificação do eleitor no ato da votação, uma vez que o título eleitoral processado eletronicamente não contém fotografia.

Há projetos de lei em tramitação preconizando a substituição dos atuais títulos eleitorais para que neles se possa incluir a fotografia do eleitor. Entendemos, porém, que se pode alcançar o mesmo objetivo com a apresentação, pelo eleitor, de documento com fotografia. Desse modo, evitar-se-iam enormes gastos para o Erário.

Na certeza de estarmos contribuindo para o aprimoramento de nossas práticas democráticas, pedimos a apoio dos nobres Pares para a proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado WALTER PINHEIRO